

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL.....	11
■ EMPREGO DA ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	11
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	12
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	14
■ FLEXÃO NOMINAL E VERBAL	16
■ PRONOMES.....	18
EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO	18
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	21
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	26
VOZES DO VERBO	30
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	30
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	34
■ MORFOSSINTAXE	36
■ REDAÇÃO (CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS).....	44
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	47
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	49
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	58
■ DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE.....	62
■ ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO.....	63
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MP-PB.....	75
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA)	75
■ LEI Nº 10.432, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO, OS CARGOS, A CARREIRA E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA)	95

■ RESOLUÇÃO DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Nº 04, DE 2013, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	111
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	121
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	121
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	124
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	124
DOS DIREITOS SOCIAIS	133
DA NACIONALIDADE	140
DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	142
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA	144
DA UNIÃO	145
DOS ESTADOS FEDERADOS.....	146
DOS MUNICÍPIOS.....	148
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	149
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	149
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	157
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	161
DO PODER JUDICIÁRIO: DISPOSIÇÕES GERAIS	161
Do Supremo Tribunal Federal.....	163
Do Superior Tribunal de Justiça.....	165
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	165
Dos Tribunais e Juízes do Estado.....	166
■ DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	166
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	173
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.....	173
PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	173
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	176
■ DEVERES E PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PODER DE POLÍCIA	181
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	186

CONCEITO	186
REQUISITOS	186
ATRIBUTOS	187
CLASSIFICAÇÃO	188
ESPÉCIES E EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	189
■ LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS	191
LEI Nº 8.666, DE 1993.....	191
LEI Nº 14.133, DE 2021.....	200
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 9.784, DE 1999)	249
■ AGENTES PÚBLICOS	258
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	269
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429, DE 1992).....	271
■ BENS PÚBLICOS.....	287
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	291
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	298
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	303
NOÇÕES DE DIREITO CIVIL.....	311
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	311
■ DAS PESSOAS NATURAIS.....	317
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE	317
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	319
■ DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	327
■ DO DOMICÍLIO	329
■ DOS BENS	331
■ DOS FATOS JURÍDICOS	333
■ DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	341
■ DIREITO DAS COISAS	343
DA POSSE.....	343

DA PROPRIEDADE.....	346
Dos Direitos de Vizinhança	350
■ DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	351
DO CASAMENTO (DISPOSIÇÕES GERAIS E DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS).....	351
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO.....	353
DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES	355
DOS ALIMENTOS	356
DA UNIÃO ESTÁVEL.....	357
■ DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	357
 NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	367
■ DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	367
■ DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO: CONCEITO, NATUREZA E CARACTERÍSTICAS.....	369
■ DAS PARTES E DOS PROCURADORES	370
■ DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	374
■ DO MINISTÉRIO PÚBLICO	379
■ DOS ATOS PROCESSUAIS.....	380
■ DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	397
■ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	399
DO PROCEDIMENTO COMUM.....	402
■ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	404
■ INQUÉRITO CIVIL	414
■ AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347, DE 1985).....	417
 NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	423
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS.....	423
PRINCÍPIOS GERAIS.....	423
■ DO INQUÉRITO POLICIAL	425
■ DA AÇÃO PENAL	436

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	439
■ DA COMPETÊNCIA.....	445
■ DA PROVA.....	449
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	453
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	455
LEI DA PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960, DE 1989)	459
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	461
■ DA SENTENÇA	466
■ DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL.....	467
■ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995).....	474
■ LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	479
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	487
RESOLUÇÃO Nº 181, DE 2017 DO CNMP	487
RESOLUÇÃO CPJ Nº 017, DE 2018 DO MPPB.....	492

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º *O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

O Processo Civil está em consonância com a Constituição Federal. A isso se dá o nome de **constitucionalização do processo civil** em que este é fundamentado e estruturado a partir dos direitos fundamentais que vão compor o direito a um processo justo.

Assim, não se tem mais a ideia de que o processo civil é somente uma relação jurídica processual, mas sim a de que ele é uma forma de se garantir os direitos fundamentais.

Esse neoprocessualismo traz a ideia de que o processo deve ser lido e compreendido sempre à luz da Constituição Federal. As normas de processo civil devem ser aplicadas buscando assegurar os direitos fundamentais.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 3º *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

A esse princípio se dá o nome de princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário ou princípio do acesso à justiça. Ele também está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Significa dizer que, por esse princípio, todas as pessoas possuem direito de acessar o judiciário para que ele resolva os seus conflitos, não podendo o legislador criar barreiras para que esse acesso seja impedido ou dificultado.

Art. 3º [...]

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

A arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307, de 1996, além das previsões contidas no Código de Processo Civil.

A arbitragem é um método de solução de conflitos, que não faz parte do Poder Judiciário, em que um ou mais árbitros, após análise do caso, proferem decisão que possui força de sentença judicial, sendo essa sentença considerada um título executivo.

Art. 3º [...]

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Os parágrafos 2º e 3º reforçam a ideia de que os conflitos havidos entre as partes devem ser sempre estimulados a ser resolvidos por meio de outras soluções que não somente por intermédio de uma decisão judicial.

Ou seja, mesmo que já exista um processo judicial em curso, sempre que possível, deverá o magistrado prezar pela tentativa de composição das partes.

Essa medida tem como objetivo a diminuição de demandas judiciais existentes no país, com a consequente diminuição do tempo que essas ações levam para ser julgadas, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Dizer que o processo merece ter duração razoável para a sua solução integral do conflito não significa dizer que deve ser célere. Esse é um erro bastante comum.

Celeridade é sinônimo de rapidez e, na verdade, o processo devido é aquele que observa uma duração razoável. Logo, o **processo deve durar o tempo que for necessário para a construção da norma jurídica.**

O princípio da razoável duração do processo dirige-se às partes e ao juiz, pois cabe ao magistrado zelar para a razoável duração de um processo, conforme o inciso II, art. 139, do CPC.

Esse princípio se revela de diversas formas, dentre elas, na tutela provisória de urgência. Quando falamos do instituto “tutela provisória” (disciplinada a partir do art. 294, do CPC), estamos tratando de uma redistribuição do ônus do tempo no processo.

Seja na forma antecipada ou cautelar, não é justo que apenas uma parte sofra com a demora que o rito processual exige.

Assim, quando a parte demonstrar um direito provável e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o juiz redistribuirá o ônus do tempo, concedendo desde já o direito pleiteado pela parte. Neste caso, estamos diante de um exemplo em que ocorre a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Além do princípio da duração razoável, existe, na parte final do art. 4º, CPC, outro princípio, chamado de “princípio da primazia da decisão de mérito”.

Significa dizer que o processo deverá sempre ter como rumo a resolução do mérito, construindo, assim, uma norma jurídica individual, que vinculará aquelas partes.

Dessa forma, todas as partes devem ter como objetivo final a resolução do mérito do processo, ou seja, precisam de uma resposta efetiva do Estado para solucionar o conflito que foi levado a sua apreciação, incluindo a atividade satisfativa, ou seja, que aquela demanda que foi levada ao Judiciário em busca de solução seja de fato resolvida.

Em decorrência desse princípio, o magistrado deverá prevenir que uma determinada demanda seja extinta sem resolução do mérito.

Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

A **boa-fé processual é uma norma de conduta**, impondo a todo o sujeito que participa do diálogo processual um comportamento leal, ético, probo. Por uma norma de conduta, trata-se, em verdade, de uma boa-fé objetiva.

Boa-fé objetiva significa que as partes sempre devem agir de acordo com os valores éticos e morais da sociedade. De acordo com o doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, o princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado nos valores com ideia de lealdade e lisura. Remete sempre a um agir com respeito à intenção daquilo que foi pactuado, a um agir com lealdade jurídica.

Um ponto importante quanto à observância da boa-fé objetiva consiste no fato de que ela **impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes obre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos**, tendo em vista o que dispõe o Enunciado 377, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Para que se verifique se houve violação à boa-fé objetiva, dispensa-se a comprovação do *animus* do sujeito processual, ou seja, a intenção subjetiva do sujeito ao violar. Tal tema possui respaldo no Enunciado 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõe que a **verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do “animus” do sujeito processual**.

O princípio da boa-fé objetiva possui três funções:

- **interpretativa**, que significa dizer que as manifestações das partes e as decisões judiciais devem sempre ser interpretadas baseada na boa-fé;
- **integrativa**, que significa dizer que as partes devem agir sempre baseadas na boa-fé (a essência do dispositivo do art. 5º, CPC);
- **limitadora ou de controle**, que veda ações que violam a boa-fé, vedando o abuso do direito, como é o caso da tutela de evidência do inciso I, art. 311, CPC.

Esse princípio é de tanta importância quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que existem, distribuídos pela lei, alguns dispositivos que concretizam a aplicação da boa-fé.

Por exemplo, pode-se citar a vedação expressa da litigância de má-fé, insculpida nos arts. 79, 80 e 81, do CPC.

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Aliado ao princípio anterior da boa-fé, já no artigo seguinte existe o princípio da cooperação das partes no processo. Ou seja, todo aquele que participa do diálogo processual deve cooperar.

Cooperação processual significa que processo é o instrumento de construção de uma norma jurídica individualizada, que depende da participação de forma cooperada de todos os sujeitos do diálogo processual, inclusive do magistrado.

Encontram-se nesse rol, além do juiz, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os auxiliares da justiça. O modelo cooperativo do processo é o fundamento para o princípio da cooperação.

Art. 11 *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

O princípio descrito no art. 11 também é de origem constitucional. A publicidade dos atos processuais e a fundamentação das decisões correspondem a um comando constitucional, que se encontra expresso também no inciso IX, art. 93, da CF, e nos arts. 8º e 11, do CPC.

As decisões devem ser públicas e motivadas porque se referem a atos advindos do Estado, e, geralmente, os atos estatais são atos públicos. O Poder Judiciário, por corresponder a um dos poderes do Estado, produz atos públicos.

Decisões motivadas e públicas vão sempre permitir que haja fiscalização das decisões por parte da sociedade, ou seja, possibilitam ao jurisdicionado que fiscalize os atos do poder público.

Além disso, a publicidade e a motivação das decisões garantem o exercício ao duplo grau de jurisdição, ou seja, se a parte sabe os motivos que levaram o juízo a tomar determinada decisão, ela consegue elaborar o recurso cabível para impugnar, caso queira. Dessa forma, para que haja impugnação de um ato ou decisão, é necessário antes que se saiba os motivos que levaram àquele entendimento.

Art. 12 *Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto

quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

De acordo com o art. 12, do CPC, os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Verifica-se, portanto, que as decisões interlocutórias e os despachos não se sujeitam à ordem cronológica.

O rol do parágrafo 2º é meramente exemplificativo. Nele estão dispostas algumas exceções à regra da ordem cronológica de julgamento.

Caso haja descumprimento da ordem cronológica de julgamento, não há qualquer nulidade no processo, pois no processo civil vigora o que se conhece por “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

Imagine que um terceiro, o qual teve seu processo preterido na ordem cronológica, alegue nulidade da decisão, por descumprimento do disposto ao art. 12, do CPC. Note que, ainda que este tenha sido prejudicado pela não obediência à ordem cronológica, terá muito mais prejuízo em requerer e obter a anulação da decisão.

O desrespeito à ordem cronológica de julgamento, todavia, pode ser apurado no plano disciplinar/correcional.

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO: CONCEITO, NATUREZA E CARACTERÍSTICAS

Art. 16 A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Jurisdição pode ser entendida como sendo um poder, dever e uma função do Estado de dizer e realizar o direito no caso concreto, produzindo uma norma jurídica individualizada. Diante disso, se a resposta estatal não for efetiva, não se pode alegar que houve efetivamente o exercício da jurisdição.

Os objetivos da jurisdição são:

- **Pacificação social;**
- **Afirmação do poder estatal;**
- **Dizer e realizar o direito no caso concreto.**

As características da jurisdição revelam-se muito importantes na identificação da atividade jurisdicional. São elas:

- **Substitutividade:** o Estado substitui a vontade das partes e diz o direito no caso concreto;

- **Inércia:** dessa característica, decorrem o princípio da demanda e o princípio da congruência. O **princípio da demanda** (disposto no art. 2º, do CPC) revela-se na inércia da jurisdição, uma vez que o juiz não pode iniciar o processo de ofício, pois depende da manifestação/provocação das partes, com exceção ao procedimento especial de restauração de autos, conforme os arts. 712 e seguintes, do CPC, em que pode o juiz, de ofício, verificado o desaparecimento dos autos, promover a sua restauração.

Quanto ao **princípio da congruência**, significa dizer que o judiciário deve se atentar aos limites criados pela parte autora (petição inicial) e o réu (defesa), haja vista que a decisão não poderá ser: *ultra petita* (fora do que foi pedido), *extra petita* (diversa do que foi pedido) e *infra petita* (menos do que foi pedido). O princípio da congruência decorre do princípio da demanda que, por sua vez, emana da característica da inércia da jurisdição;

- **Lide:** é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Para que se busque a tutela jurisdicional, é necessária a ocorrência de um litígio/conflito de interesses, ou porque a pretensão de alguém foi resistida ou insatisfeita por outrem, concretizando-se, assim, **interesse de agir**.

Interesse de agir traduz-se no binômio: necessidade (não foi possível obter por outros meios) + utilidade (o pedido da parte deve proporcionar um benefício para seu patrimônio jurídico).

Interesse de agir = Necessidade + Utilidade

- **Manifestação de poder:** por meio da jurisdição, o Estado exerce seu poder.

Decorrem dessa característica a jurisdição imperativa e jurisdição inevitável. É **imperativa** porque o Poder Judiciário faz cumprir as suas decisões; decorre do poder geral de efetivação, previsto no inciso IV, do art. 139, e no art. 537, CPC. Em outras palavras, o juiz reconhece e produz uma norma jurídica individualizada, diz o direito e realiza o processo por meio da execução. Quanto à **inevitabilidade**, significa que a parte não pode simplesmente não concordar ou não querer cumprir uma decisão judicial;

- **Atividade criativa:** o juiz extrai do texto legal a norma jurídica mais justa para o caso, ou seja, recria-se a norma jurídica no caso concreto;
- **Definitividade:** a jurisdição tem aptidão para a coisa julgada e é por meio daquela que a norma jurídica individualizada se torna imutável após o trânsito em julgado;
- **Terceiro imparcial:** a jurisdição é exercida por um terceiro imparcial. O juiz, portanto, é investido de função jurisdicional;
- **Unidade da jurisdição:** significa dizer que a jurisdição é uma, mas o poder jurisdicional pode ser dividido e a isso se dá o nome de competência.

Os princípios são fundamentos para as regras, e essas regras podem ser divididas em **normas regras** e **normas princípios**.

- **Princípio da Investidura:** a jurisdição somente pode ser exercida por juiz investido dessa função. Como regra, a investidura decorre da aprovação em concurso público de provas e títulos. Ao serem empossados, são investidos com o manto da jurisdição;
- **Princípio da Territorialidade:** a jurisdição é uma e exercida em todo o território nacional, mas é limitada por meio do que se chama de “competência”, por questões de funcionalidade;
- **Princípio da Indelegabilidade:** o exercício da jurisdição é indelegável. A exemplo, o juiz não pode delegar para outro juiz a sua competência de decidir determinado processo, alegando complexidade da questão e possuir o outro juiz maiores conhecimentos acerca do assunto;
- **Princípio da Inevitabilidade:** decorre da característica da manifestação de poder. Jurisdição, portanto, é imperativa e inevitável;
- **Princípio da Inafastabilidade:** está previsto no inciso XXXV, art. 5º, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa máxima Constitucional dá acesso ao Poder Judiciário. Todos nós temos o direito de acessar o Judiciário e o legislador não pode criar barreiras para impedir esse acesso;
- **Princípio do Juiz Natural:** a existência de um juízo natural e a sua previsão devem ser prévias em relação ao fato que gerou o processo. Não se pode criar um juízo específico para determinado processo. Veda-se, portanto, o chamado “juízo de exceção”.

Art. 19 *O interesse do autor pode limitar-se à declaração:*

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

É importante destacarmos inicialmente que, embora haja a possibilidade de pleitear por algo além da declaração, o requerente pode se limitar somente a ela.

O interesse do autor é um dos pressupostos da ação e os requisitos para o início da ação estão dispostos nos incisos I e II, do art. 19, CPC.

O interesse jurídico da parte autora pode se limitar à declaração dos fatos, mas isso não significa que haja dispensa de provas que comprovem as alegações. É permitido que essa produção de provas seja feita em momento posterior, por exemplo.

Assim, a alegação do autor é suficiente e se provará no curso do processo e anteriormente à decisão.

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

As partes traçarão os limites de quem poderá ser atingido pelos efeitos da demanda judicial. São partes o autor, que integra o polo ativo da ação, e réu, que ocupa o polo passivo.

Procuradores são detentores de habilitação e conhecimento técnico para postulação em juízo.

CAPACIDADE PROCESSUAL

O tema é disciplinado do art. 70 ao art. 107, do CPC. E logo no começo já é estabelecido que toda pessoa terá capacidade de estar em juízo atendendo a uma única condição: estar sob o exercício de seus direitos.

Art. 70 *Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.*

Neste caso, todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte, é o que se denomina, de **capacidade de ser parte**. Basta ser titular de direitos e deveres perante a ordem jurídica para poder ser parte.

Contudo, há também uma espécie de capacidade que regula a autonomia para estar em juízo, denominada-se esta como **capacidade processual**.

Art. 71 *O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.*

Incapazes, para irem a juízo, terão que ser representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente incapazes).

Pessoas jurídicas, para irem a juízo, necessitarão da representação pelas pessoas designadas no contrato social ou estatuto no caso de pessoas jurídicas de direito privado e pelos gestores da coisa pública no caso das pessoas jurídicas de direito público.

Art. 75 *Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.341, de 2022)

As pessoas até agora vistas não podem por si só praticar atos em juízo, sendo necessário um representante que detenha um conhecimento técnico, assim surge a denominada **capacidade postulatória**.

Importante!

Vale destacar que em alguns processos é dispensada a capacidade postulatória, permitindo que a parte postule em juízo sozinha, como ocorre nos juizados especiais cíveis em causas de até 20 salários mínimos na primeira instância.

Caso a capacidade processual ou a representação processual estejam deficientes, o juiz deve suspender o processo e marcar prazo suficiente para que o vício seja sanado. Na instância originária, se o erro for da parte autora, o juiz extinguirá o processo se persistir a irregularidade; se do réu, reputá-lo-á revel; se de terceiro, o excluirá do processo. Na instância recursal, se o erro for do recorrente, não conhecerá do recurso; se o erro for do recorrido, serão desentranhadas as contrarrazões. Neste sentido, disciplina o art. 76, CPC:

Art. 76 *Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Além das capacidades citadas, existe ainda a **capacidade de livre consentimento**, cuja existência dá-se em razão dos arts. 73 e 74, do CPC.

Art. 73 *O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.*

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

*§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de **composse** ou de ato por ambos praticado.*

*§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à **união estável** comprovada nos autos.*

Art. 74 *O consentimento previsto no art. 73 pode ser **suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.***

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

A lei, às vezes, para a celebração de certos negócios jurídicos, exige-se, além da capacidade geral, uma capacidade específica, mais intensa que a normal. É o que ocorre quando se exige a chamada **outorga uxória** ou **autorização marital**, quando um cônjuge precisar autorizar que o outro aliene ou onere bem imóvel, sempre que o regime de bens não for o de separação absoluta.

Tal disposição do direito material gera reflexos no direito processual, razão pela qual as ações que versem sobre direito real imobiliário devem ser propostas com consentimento do cônjuge (proprietário + cônjuge no polo ativo). Da mesma forma, ambos os cônjuges serão citados se a ação proposta contra um deles versar sobre direito real imobiliário, disser respeito a fato ou ato relacionado a ambos, se referir a dívida contraída por um deles a bem da família ou buscar reconhecer, constituir ou extinguir ônus sobre imóvel que pertença a um ou a ambos.

Tratando-se de incapaz e de réu revel, em alguns casos a Defensoria Pública poderá exercer o papel de **curador especial** – encarregada de realizar a defesa técnica do **réu ausente** –, conforme dispõe o art. 72:

O juiz nomeará curador especial ao:

Art. 72 [...]

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Os deveres das partes e dos seus procuradores estão descritos no CPC, tendo como ponto de partida o reconhecimento de que devem agir com lealdade e boa-fé. Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrangem todas as outras obrigações. Não obstante, a questão é complementada pela disciplina da litigância de má-fé.

Consta nos arts. 77 e 78, do Código de Processo Civil:

Art. 77 *Além de outros previstos neste Código, são **deveres das partes, de seus procuradores e de todos** aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

*I - expor os **fatos em juízo conforme a verdade**;*

Obs.: Não há violação quando a parte examina os fatos de maneira mais favorável aos seus interesses.

Art. 77 [...]

*II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa** quando cientes de que são **destituídas de fundamento**;*

*III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;*

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como **dívida ativa** da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual **responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria**, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o **restabelecimento do estado anterior**, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O **representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar**.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Há apenas 2 hipóteses:

Não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e criar embaraços à sua efetivação

Praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso:

- multa de até 20% do valor da causa; ou se o valor da causa for irrisório, até 10x o salário mínimo
- o valor da multa é revertido em favor da União ou do Estado (a depender do tipo de justiça – federal ou estadual)
- não se aplica aos advogados (seja públicos ou privados), tampouco à Defensoria Pública e ao Ministério Público

As hipóteses do art. 77, incisos I a III, são práticas de litigância de má-fé.

Art. 78 É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz **advertirá** o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas** e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Considerado o teor dos dispositivos mencionados, relevante estudar a questão da litigância de má-fé.

Art. 79 Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Além das práticas descritas no art. 80, também aquelas enumeradas no art. 77, incisos I a III e V, são consideradas atos de litigância de má-fé.

Art. 81 De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No caso de litigância de má-fé, a multa se reverte a favor da vítima, partindo de 1% a 10% do valor da causa, sem prejuízo de indenização (se necessário, liquidada por arbitramento ou procedimento comum nos próprios autos, isto é, por meio do procedimento de liquidação de sentença) e honorários advocatícios. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa pode ser de até 10 vezes o salário mínimo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- rol de hipóteses extenso e disperso (melhor orientar-se de forma residual)
- multa > 1% e < 10% do valor da causa; ou até 10x o salário mínimo
- o valor da multa é revertido em favor do prejudicado;
- indenização pelo que a parte contrária despendeu (inclusive honorários advocatícios e despesas)

Adiante, finalizando a abordagem sobre os deveres das partes e de seus procuradores, o Código de Processo Civil aborda as despesas, os honorários advocatícios e as multas, do art. 82 ao 97, para então especificar sobre a gratuidade da justiça, do art. 98 a 102.

Em relação às despesas, incumbe às partes provê-las com antecedência à realização dos atos que as originem, consoante art. 82, CPC.

Art. 82 *Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

Será atribuído ao autor o ônus de prover as custas dos atos requeridos pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público (como atuar como fiscal da ordem jurídica), sendo que caso obtenha êxito na demanda judicial, a sentença condenará o réu a restituir todos os pagamentos despedidos pelo autor no trâmite dos autos, inclusive os requeridos por conta própria.

Art. 82 [...]

§ 1º *Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.*

§ 2º *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

Em caso de transação (acordo) entre as partes antes da prolação de sentença, o pagamento das custas processuais remanescentes fica dispensado (§ 3º, art. 90); e, caso haja, por parte do réu, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como o integral cumprimento da obrigação, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 4º, do art. 90).

Ao advogado do vencedor é fixado um valor à título de honorários de sucumbência. Isso quer dizer que além das despesas do vencedor, ao vencido é atribuído o dever de pagar honorários ao advogado do vencedor.

Art. 85 *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

§ 1º *São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

§ 2º *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Caso a Fazenda Pública seja a parte vencida, a sentença que arbitrar os honorários de sucumbência deverá observar as disposições constantes nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 85 do CPC.

Ao haver litígio em instância recursal, poderá ser majorados os honorários arbitrados anteriormente, contudo, o percentual máximo deverá ser observado, conforme § 11, do art. 85, CPC.

Os honorários possuem natureza alimentar, diante disso, em caso de parcial procedência de uma demanda (exemplo: a demanda teve o pedido A julgado procedente e o pedido B improcedente), os honorários de sucumbência poderão ser fixados para ambos patronos, sendo vedada a compensação ao realizar o pagamento por cada uma das partes.

Art. 85 [...]

§ 14 *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

A gratuidade da justiça poderá ser concedida (em qualquer momento, inclusive na fase recursal) às pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que demonstrem insuficiência de recursos para prover o pagamento das custas, despesas e honorários.

Somente há hipótese recursal caso haja a negativa ou a revogação da concessão da justiça gratuita – neste caso o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Importante!

O simples fato de ser representado(a) por advogado particular não é causa de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência não é afastada pela concessão da gratuidade da justiça, sendo esta apenas condição suspensiva de exigibilidade, a qual perdurará pelos próximos 5 anos, e, então, extinguir-se-á.

DOS PROCURADORES

Disciplinada no CPC, dos arts. 103 a 107, a atuação dos procuradores regula principalmente o exercício de representação e seu instrumento, assim como a possibilidade do exercício de advocacia em causa própria e prerrogativas processuais.

Art. 103 *A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Em regra, a capacidade postulatória exigirá o intermédio de advogado, sendo possível a postulação em causa própria caso seja habilitado como tal.

Art. 104 *O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

§ 1º *Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

§ 2º *O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*

O art. 104 traz a hipótese de atuação sem o instrumento de representação. Contudo, o instrumento de representação não é absolutamente dispensado; na verdade, é previsto apenas uma hipótese de apresentação postergada em caso de urgência e de iminente prejuízo.